SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104984 - SC (2026/0229608-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SERGIO LOFFLER (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIÉL JOSÉ DOS SANTOS - SC060460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* no qual se buscava o relaxamento, a revogação ou a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. As principais questões em discussão consistem em saber se, em sede de *habeas corpus*, cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de questão que não fora debatida pelo Tribunal de origem, e se estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva examinada.

III. Razões de decidir

3. A alegação relacionada ao excesso de prazo na formação da culpa não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

Documento eletrônico VDA60109816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c5e3fc1a-8542-41fb-b686-4416e1b24585

5. No caso, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica das vítimas, uma vez que o ora agravante teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas a ele, consistentes em proibição de aproximação e contato com sua ex-companheira e seus filhos. Conforme consignado no decreto preventivo, o acusado, mesmo ciente das referidas medidas, passava, diariamente, em frente à residência das vítimas, chegando a permanecer parado no local, descumprindo, assim, reiteradamente as determinações judiciais.

6. Verificar se houve, de fato, o descumprimento das medidas protetivas de urgência, concluindo de modo diverso ao assentado pelas instâncias ordinárias, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Teses de julgamento:

1. Em sede de *habeas corpus*, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de questão a qual não fora efetivamente debatida pelo Tribunal de origem. 2. É válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica das vítimas, no caso em que o acusado teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas a ele, consistentes em proibição de aproximação e contato com sua ex-companheira e seus filhos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 674.418/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021; e AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c5e3fc1a-8542-41fb-b686-4416e1b24585

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104984 - SC (2026/0229608-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO SERGIO LOFFLER (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIÉL JOSÉ DOS SANTOS - SC060460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* no qual se buscava o relaxamento, a revogação ou a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. As principais questões em discussão consistem em saber se, em sede de *habeas corpus*, cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de questão que não fora debatida pelo Tribunal de origem, e se estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva examinada.

III. Razões de decidir

3. A alegação relacionada ao excesso de prazo na formação da culpa não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

Documento eletrônico VDA59176323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: e559c899-5203-4bef-a639-5162cdbb5bdd

5. No caso, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica das vítimas, uma vez que o ora agravante teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas a ele, consistentes em proibição de aproximação e contato com sua ex-companheira e seus filhos. Conforme consignado no decreto preventivo, o acusado, mesmo ciente das referidas medidas, passava, diariamente, em frente à residência das vítimas, chegando a permanecer parado no local, descumprindo, assim, reiteradamente as determinações judiciais.

6. Verificar se houve, de fato, o descumprimento das medidas protetivas de urgência, concluindo de modo diverso ao assentado pelas instâncias ordinárias, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Teses de julgamento:

1. Em sede de *habeas corpus*, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de questão a qual não fora efetivamente debatida pelo Tribunal de origem. 2. É válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica das vítimas, no caso em que o acusado teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas a ele, consistentes em proibição de aproximação e contato com sua ex-companheira e seus filhos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 674.418/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021; e AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIANO SERGIO LOFFLER** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** há "excesso de prazo para formação da culpa, diante da prisão preventiva desde 11/02/2026, do recebimento da denúncia em 17/03/2026 e da ausência de designação de audiência de instrução e julgamento" (e-STJ, fls. 151-152); **b)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; **c)** "as alegadas passagens de veículo em frente à residência decorreriam de relatos subjetivos, sem fotografia, gravação, registro de monitoramento, abordagem policial ou outro elemento objetivo de corroboração" (e-STJ, fl. 147); **d)** "é plenamente cabível sua substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP, por se revelarem adequadas, suficientes e proporcionais" (e-STJ, fl. 149); **e)** o consentimento da vítima constitui elemento capaz de afastar o dolo da conduta imputada ao agravante, a qual, dessa maneira, seria atípica.

Documento eletrônico VDA59176323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: e559c899-5203-4bef-a639-5162cdbb5bdd

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que a custódia preventiva imposta a ele seja relaxada, revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

De início, constata-se que a alegação relacionada ao excesso de prazo na formação da culpa não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte:

> "A tese de ausência de contemporaneidade da prisão não foi debatida pelo colegiado estadual, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância." (AgRg no RHC n. 218.197/DF, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).
>
> "Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, esta Corte não pode conhecer da tese que sustenta que o teor do decreto prisional do agravante teria sido copiado de outro processo criminal, estranho ao caso concreto, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto a esse tema." (AgRg no HC n. 999.825/PI, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).
>
> "As teses preliminares de nulidade não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede esta Casa de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância." (AgRg no HC n. 1.002.671/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).
>
> "Quanto às alegações [...] de que o paciente seria usuário de drogas e de que teria ocorrido nulidade na busca domiciliar, observa-se que não foram debatidas no acórdão recorrido, sendo inviável o exame direto nesta Corte por configurar indevida supressão de instância." (AgRg no RHC n. 217.785/PE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025).
>
> "As considerações sobre o princípio da insignificância não foram direcionadas ao Juiz ou ao Tribunal de origem, no habeas corpus lá impetrado, razão pela qual não podem ser enfrentadas diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Não foi inaugurada a competência do art. 105 da CF para o exame dessa tese." (AgRg nos EDcl no HC n. 999.976/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tem-se que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ela pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA59176323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: e559c899-5203-4bef-a639-5162cdbb5bdd

"[...] No presente caso, tenho que a ineficiência das medidas protetivas impostas restou comprovada.

Inicialmente, **foram deferidas medidas protetivas de afastamento, proibição de aproximação e contato, com advertência expressa quanto às consequências legais do descumprimento**. **Ainda assim, o requerido aproximou-se da residência das vítimas**, comportamento que, por si só, já configura descumprimento das ordens judiciais e potencialmente o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/06 ou no art. 25 da Lei n. 14.344/22, conforme o caso.

Em resposta, este Juízo agravou as cautelares, determinando a monitoração eletrônica. Verifica-se, contudo, que até o presente momento o requerido ainda não foi intimado para proceder à instalação da tornozeleira eletrônica.

Não obstante, **o próprio requerido, por intermédio de sua defesa, reconheceu expressamente o reiterado descumprimento das medidas protetivas de urgência**, conforme manifestação juntada no evento 54, DOCI, o que evidencia que as violações ocorreram.

Além disso, **compareceu espontaneamente à Promotoria de Justiça** em 15/01/2026, **ocasião em que informou estar reiteradamente descumprindo as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas** (evento 73, DOC2), **o que reforça, de maneira inequívoca, a persistência do comportamento ilícito e o desrespeito às ordens judiciais**.

Somam-se a esses elementos as **informações constantes do acompanhamento realizado pela *Rede Catarina de Proteção***, cujo **relatório aponta a persistência de condutas intimidatórias**, consubstanciada no **trânsito reiterado do requerido em frente à residência das vítimas, inclusive com paradas deliberadas no local**, gerando **temor concreto, especialmente no adolescente, quanto à sua segurança e ao retorno às atividades escolares** (evento 66, DOC1).

A guarnição deslocou-se até a residência da Sra. Be., onde manteve contato com a protegida e genitora das crianças A. e I.. **O adolescente A.** relatou que, após a saída do Sr. L. de sua residência, não houve novos episódios de agressão. Contudo, **demonstrou temor por sua segurança com o retorno às aulas, uma vez que o Sr. L. costuma passar de carro em frente à residência com a intenção de intimidá-los**. Relatou, ainda, que **em determinado episódio o referido permaneceu parado em frente ao imóvel e, posteriormente, evadiu-se do local**. À criança I. não apresentou abertura para diálogo, limitando-se a informar que estava 'tudo bem'. A Sra. B. relatou que, desde a retirada do agressor de sua residência, não ocorreram novos episódios de agressão, porém informou que **quase diariamente o Sr. L. passa em frente ao seu endereço**. Relatou que **a última vez em que o agressor transitou em frente à residência ocorreu na noite anterior, em data de 12/01**. A protegida e as crianças foram devidamente orientadas quanto às Medidas Protetivas de Urgência e à utilização do botão do pânico. Diante do relato colhido, observa-se que **o agressor L. vem adotando condutas com o intuito de intimidar as vítimas**.

Ainda que não tenham sido noticiados novos episódios de agressão física, o conjunto fático evidencia que **o risco não foi cessado, subsistindo cenário de vigilância, intimidação e abalo psicológico, sobretudo em contexto de violência doméstica e familiar**, no qual a proteção judicial deve ser efetiva e preventiva.

Não merece acolhimento, ademais, a tese defensiva de ausência de dolo na aproximação, tampouco o argumento de que eventual contato teria ocorrido por iniciativa da própria vítima. **Uma vez ciente das medidas protetivas deferidas, incumbia ao requerido cumpri-las de forma integral, abstendo-se de qualquer conduta que implicasse aproximação, contato ou monitoramento indireto das vítimas**.

O consentimento da ofendida, ainda que alegado, é juridicamente irrelevante, porquanto as medidas protetivas decorrem de ordem judicial voltada à tutela de interesse público, não se tratando de direito disponível. **O descumprimento da**

Documento eletrônico VDA59176323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: e559c899-5203-4bef-a639-5162cdbb5bdd

> **determinação judicial, por si só, é suficiente para caracterizar a ilicitude da conduta**.
> Observa-se, portanto, **padrão de reiteração e resistência ao cumprimento das ordens judiciais**, o que **demonstra, de forma concreta, a ineficácia das medidas protetivas até então impostas**.
> Nesse contexto, as medidas previstas no art. 319 do CPP mostram-se manifestamente insuficientes para **conter novas violações** e **assegurar a integridade física e psicológica das vítimas** (**companheira** e **filhos**), revelando-se a **prisão preventiva** como a única providência apta, neste momento, a **garantir a ordem pública e a efetividade da tutela jurisdicional**.
> Ante o exposto, com fundamento nos arts. 312, § 1º, e 313, III, ambos do Código de Processo Penal, **decreto a prisão preventiva de L. S. L., para garantia da ordem pública, notadamente diante do reiterado descumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente impostas**." (e-STJ, fls. 21-23, grifou-se).

Como se vê, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física e psicológica das vítimas, uma vez que o ora agravante teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas a ele, consistentes em proibição de aproximação e contato com sua ex-companheira e seus filhos.

Conforme consignado no decreto preventivo, o acusado, mesmo ciente das referidas medidas, passava diariamente em frente à residência das vítimas, chegando a permanecer parado no local, descumprindo reiteradamente as determinações judiciais.

Ademais, verificar se houve, de fato, o descumprimento das medidas protetivas de urgência, concluindo de modo diverso ao assentado pelas instâncias ordinárias, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
> 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
> 3. Com efeito, 'ante o descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei nº 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória' (HC n. 169.166, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01/10/2019 PUBLIC 02/10/2019), sendo a hipótese dos autos, em que o paciente, mesmo ciente das medidas, teria descumprido. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59176323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: e559c899-5203-4bef-a639-5162cdbb5bdd

4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no HC 674.418/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO EM FACE DE FUTURA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ANTES DA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.
2. Tendo o decreto de prisão apresentado fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas por parte do paciente e na necessidade de se resguardar a integridade da vítima, não se registra ilegalidade.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC 660.279/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o suposto descumprimento reiterado de medidas protetivas indica que a ordem pública e a integridade física e psicológica das vítimas não estariam acauteladas com a soltura do agravante.

Por fim, cumpre ressaltar que o Tribunal de origem não adentrou, de modo efetivo, no mérito do questionamento sobre se, realmente, teria havido o consentimento da ex-companheira nas aproximações, assim como o dolo ou a tipicidade da conduta atribuída ao acusado. Asseverou apenas que tal consentimento, "ainda que alegado", seria "juridicamente irrelevante" (e-STJ, fl. 22).

Nessa conjuntura, destaco que, no caso, não caberia a esta Corte Superior debater a relevância ou irrelevância de eventual consentimento da ex-companheira nas aproximações efetuadas pelo ora agravante.

Primeiro, porque, mesmo que tal consentimento tivesse, em tese, relevância suficiente para retirar o dolo e a tipicidade da conduta, seria inviável aferir sua eventual existência sem a realização de detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que seria inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Segundo, porquanto, mesmo que se pudesse aferir e constatar o consentimento da ex-companheira do acusado nas aproximações supostamente realizadas por ele, persistiria, *in casu*, a ausência de consentimento dos filhos do casal, em especial, do filho adolescente, o qual teria demonstrado temor pela própria segurança com o retorno às aulas, em razão de o pai passar de carro em frente à residência para intimidá-los.

Documento eletrônico VDA59176323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: e559c899-5203-4bef-a639-5162cdbb5bdd

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:07
Código de Controle do Documento: e559c899-5203-4bef-a639-5162cdbb5bdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.984 / SC

Número Registro: 2026/0229608-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50117947920268240000 50370487120258240038 50569804520258240038

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: GABRIÉL JOSÉ DOS SANTOS - SC060460
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUCIANO SERGIO LOFFLER (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO SERGIO LOFFLER (PRESO)
ADVOGADO	: GABRIÉL JOSÉ DOS SANTOS - SC060460
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIÉL JOSÉ DOS SANTOS, pela parte: AGRAVANTE: LUCIANO SERGIO LOFFLER.

Documento eletrônico VDA60084839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:56
Código de Controle do Documento: f49dd920-0bb8-44d2-8125-bcef7786f977

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:56
Código de Controle do Documento: f49dd920-0bb8-44d2-8125-bcef7786f977